

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:017

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe vi da tabela anexa ao referido decreto a categoria de assistente do Laboratório de Patologia Veterinária da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 22 de Dezembro de 1949.—
O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 37:677

Considerando que o artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 permite a concessão de licenças para pesquisas mineiras em condições especiais, com o fim de se facilitar a exploração económica em larga escala de determinadas parcelas dos territórios ultramarinos;

Atendendo ao que nesse sentido requereu a Companhia Mineira do Lobito;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro das Colónias autorizado a conceder à Companhia Mineira do Lobito o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos mineiros — com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes na área da colónia de Angola definida pelos seguintes limites:

Norte e sul. — Os paralelos 12º e 14º do hemisfério sul.

Leste e oeste. — Os meridianos 14º 30' e 16º 30' E. de Greenwich.

Art. 2.º O Ministro das Colónias celebrará o contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo porém obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 3.º O exclusivo de pesquisas derivado da licença referida no artigo 1.º será concedido pelo período de três anos, durante os quais a concessionária deverá fazer pesquisas intensivas.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa mínima efectiva de 3:000.000\$ em vencimentos, salários e outras despesas feitas na metrópole e na colónia, relacionadas com a concessão, e em material que nela tenha entrado para realização dos fins da concessionária, de acordo com planos previamente elaborados pela Companhia e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º A concessionária terá direito de explorar por tempo ilimitado, nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e enquanto cumprir as disposições da lei e do contrato, todos os jazigos minerais existentes ou por ela descobertos dentro dos limites da concessão — com

as excepções consignadas no artigo 1.º deste decreto —, desde que requeira a demarcação das respectivas áreas durante o período de exclusivo de pesquisas referido no artigo 3.º

Art. 5.º A concessionária obriga-se a reembolsar o Governo da importância despendida com quaisquer trabalhos porventura feitos pelas brigadas dos serviços de geologia e minas da colónia de Angola dentro da área abrangida pela concessão e indicada no artigo 1.º, revertendo, em contrapartida, para a concessionária o direito de exploração de todos os jazigos estudados, descobertos ou manifestados pelas referidas brigadas ou outras entidades representativas ou dependentes do Estado, e sendo-lhe igualmente facultados todos os relatórios técnicos, análises e desenhos por elas elaborados e referentes aos estudos efectuados na área da concessão.

Art. 6.º A concessionária obriga-se a elevar o seu actual capital a 3:000.000\$, pelo menos, dentro do prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, podendo ainda este capital vir a ser elevado até à importância que, pela concessionária ou pelo Governo Português, for considerada necessária para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

§ único. O presidente e o vice-presidente do conselho de administração, sempre que a este incumba a substituição do presidente, serão obrigatoriamente portugueses, bem como metade, pelo menos, dos outros membros do conselho de administração. O Ministro das Colónias, durante o período da concessão, poderá designar um, dois ou três administradores portugueses, conforme o conselho de administração for composto de três, cinco ou sete vogais, observando-se a mesma proporção na escolha dos substitutos. O Ministro das Colónias poderá nomear igualmente um comissário do Governo, com direito de veto relativamente a todas as deliberações que considerar contrárias à lei e ao contrato de concessão.

Art. 7.º A concessão não poderá ser transferida sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 8.º A concessionária é isenta:

a) Do imposto mineiro proporcional a que se refere o artigo 129.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, assim como do imposto fixo a que alude este mesmo artigo, de todo e qualquer imposto de defesa, de rendimento sobre a aplicação de capitais ou sobre explorações mineiras e de quaisquer outros impostos semelhantes que venham a ser criados ou substituam os que ficam enunciados nesta alínea;

b) Do pagamento dos direitos de exportação e de todas as outras imposições de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais abrangidas na concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do imposto do selo e das despesas relativas às formalidades por lei exigidas para efeitos de despacho;

c) Do pagamento dos direitos de importação, de quaisquer adicionais e outras imposições cobrados no acto da importação sobre os artigos constantes de uma relação que oportunamente será publicada no *Boletim Oficial* da colónia, importação que ficará sujeita apenas a um imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*;

d) Do pagamento da contribuição predial e bem assim de quaisquer impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, sobre as instalações relativas ou destinadas à exploração mineira e às actividades relacionadas com a pesquisa e a exploração, incluindo as instalações de lavaria, de separação ou metalúrgicas para tratamento dos produtos da sua exploração mineira, armazéns, escritórios, casas para pessoal e outras construções dentro da área da concessão, que, embora não fazendo parte das instalações mineiras propriamente ditas, tenham sido estabelecidas pela concessionária para seu uso próprio e exclusivo.